

## SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO Nº 65, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.	1
-----	-----
LEI MUNICIPAIS	7
-----	-----

### DECRETO Nº 65, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação municipal dos recursos financeiros oriundos da Lei Federal de nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc e Lei Federal nº 14.150/2021, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM/MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista a implementação da Lei Federal de nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 e 14.150/2021, e o disposto no § 4º, do Art. 2º, do Decreto Federal nº. 10.464, de 17 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Tuntum/MA, a Lei nº 14.017/2020 e 14.150/2021, que dispõe sobre a destinação de recursos para ações emergenciais destinadas ao setor cultural no âmbito de Presidente Tuntum/MA, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Este regulamento objetiva definir as competências dos órgãos municipais sobre a utilização dos recursos financeiros, os beneficiários, as condições e as respectivas atribuições das autoridades envolvidas na sua implementação.

Art. 2º O Município de Tuntum/MA, recebeu do Governo Federal, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 76.398,81 (setenta e seis mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), destinados as ações emergenciais de apoio ao setor cultural local, conforme o art. 2º, da Lei Federal de nº. 14.017/2020 e 14.150/2021, e os incisos II e III, e o art. 2º do Decreto Federal de nº. 10.464, de 17 de agosto de 2020, a ser gerido pelo Município, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Presidente Dutra/MA.

## CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 3º Compete ao município de Tuntum/MA:

I - Distribuir subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020, para manutenção de espaços artísticos e culturais, grupos culturais, microempresas e pequenas empresas de cultura, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social devido à pandemia do novo COVID-19.

II - Elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outro instrumento aplicável para prêmio, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de grupos cultural, iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais e realização de atividades artistas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inciso III, art. 2º, da Lei Federal de nº. 14.017, de 29 de junho de 2020).

§ 1º. Os beneficiários dos recursos da Lei Federal de nº. 14.017/2020 e 14.150/2021, deverão residir e estar domiciliados no Município de Tuntum/MA.

§2º O pagamento dos recursos aos beneficiários das ações emergenciais de apoio ao setor cultural local dispostas pelos incisos I e II, deste artigo, fica condicionado a verificação de elegibilidade dos mesmos, realizada consulta prévia à base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, e, em sendo necessário, à base de dados do Município e do Estado.

§ 3º Caso o grupo ou o espaço cultural não tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o município informará o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§4º Para fins deste decreto, considerar-se-á grupo cultural, grupos organizados com ou sem CNPJ, compreendido os comportamentos, tradições e conhecimentos de um determinado grupo social, incluindo a língua, as comidas típicas, as religiões, música local, artes, vestimenta, entre inúmeros outros aspectos.

§ 5º Os beneficiários das ações emergenciais de apoio ao setor cultural local que apresentarem informações falsas poderão ser responsabilizados nas esferas civil, administrativa e penal na forma da lei.

Art. 4º Fica atribuída à Secretária de Cultura e Turismo com o apoio da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc, elaborar, publicar e coordenar ações, prêmios, chamadas públicas, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos de produções, de desenvolvimento de atividades de economia solidária e de economia criativa, de produções audiovisuais, de manifestações culturais e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso

III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ficará atribuída a coordenação das providências administrativas e operacionais para viabilizar o recebimento da transferência do valor destinado ao Município de Tuntum/MA;

§ 2º. As ações emergenciais de fomento previstas na Lei Aldir Blanc deverão ser realizadas de forma articulada com a Secretaria Estadual de Cultura a fim de se evitar a sobreposição de ações.

## CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II, do art. 3º, deste decreto, será pago em parcela única, para cada beneficiário.

Parágrafo único. Para realização da ação de que trata o do caput deste artigo será destinado a espaços culturais artísticos e culturais, grupos culturais, segundo a ordem que os benefícios forem solicitados e deferidos.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 6º Poderão solicitar o subsídio mensal pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos e pessoa física representante de grupo e coletivo cultural informal.

§ 1º. Para fazer jus ao subsídio previsto no caput, as pessoas físicas, entidades, espaços culturais e grupos culturais local, deverão preencher e apresentar a Ficha de Inscrição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Tuntum/MA.

§ 2º. As inscrições serão analisadas e aprovadas pela Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc, inclusive, quanto à pontuação para definição do valor do subsídio.

§ 3º. Àqueles que discordarem do resultado, não aprovação ou pontuação, poderão interpor recurso administrativo, no prazo de 2 dias úteis, através de requerimento próprio justificando a discordância.

§ 4º. No caso da quantidade de solicitantes aptos for maior que o recurso total, será adotado critérios de priorização de recebimento do subsídio, conforme o art. 7º deste Decreto.

Art. 7º Levando em consideração a finitude do recurso disponível, a Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc classificará as inscrições dos artistas, espaços artísticos e grupos culturais, atribuindo pontuação, de 0 (zero) a 10 (dez), com base nos seguintes aspectos:

I - o potencial de impacto do proponente na cena cultural do Município de Tuntum/MA e sua contribuição para a formação de plateia e repasse dos saberes;

II - localidade / região do Município de acordo com a vulnerabilidade social, na observância e no desenvolvimento dos serviços realizados e na contribuição da inclusão social.

III - contrapartida oferecida pela entidade, nos termos do § 2º art. 8º deste Decreto, considerando as ações que serão desenvolvidas no seu objetivo, alcance social e quantidade de ações oferecidas.

§ 1º. Persistindo o empate, será levada em consideração a capacidade de realização e histórico de realizações culturais e sociais, na área de atuação e no impacto do potencial e desenvolvimento no Município de Tuntum/MA.

§ 2º. Caso o quantitativo de inscrições não atinjam os limites estabelecidos, os recursos poderão ser realocados em outras faixas ou poderão ser realocados para a execução das ações previstas no inciso III do art.2ºdaLeinº14.017,conforme planejamento da Secretária de Cultura e Turismo e Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc.

Art. 8º Para fazer jus ao subsídio previsto no art. 5º deste Decreto, os solicitantes deverão atender aos seguintes pré-requisitos:

]

I - Estar com suas atividades interrompidas por força da pandemia;

II - comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros exigidos no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.017, de 2020;

III - comprovar sua atuação nas áreas artística e/ou cultural no mínimo nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Aldir Blanc, por meio de apresentação de:

a) Relatório de atividades Culturais;

b) Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes, catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores que comprovem sua atuação;

IV - apresentar Auto Declaração com diagnóstico através de relatório, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades;

§ 1º. O subsídio previsto neste Decreto somente será concedido para a gestão responsável pelo artista, espaço e grupo cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que a entidade esteja inscrita em mais de um cadastro, como também, se a gestão responsável detiver mais de um espaço artístico e cultural.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º. Os espaços, artistas e grupos culturais de que trata o art. 6º deste Decreto, após a retomada de suas atividades, ficam obrigadas a garantir, como contrapartida, a realização de atividades artísticas e culturais destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas do Município de Tuntum/MA ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, sob a coordenação e planejamento aprovados pela Secretária de Cultura e Turismo.

§ 3º. Compete a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo supervisionar e fazer cumprir a proposta de atividades da contrapartida de que trata o § 2º.

§4º É autorizado o envio de outros documentos que possibilitem a análise documental e a comprovação de atividades e outras exigências, em substituição de algum documento exigido e que não possa ser entregue por motivo justificado e ficará a cargo da Secretária e da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc avaliar se a documentação apresentada servirá como substituto.

Art. 9º Fica vedado a concessão do subsídio a:

- I. Espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera;
- II. Espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas;
- III. A teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais;
- IV. A espaços geridos pelo serviço social do Sistema S.

Art. 10. O prazo para prestação de contas, dos beneficiários do subsídio previsto no art. 5º deste Decreto, será de 120 (cento e vinte) dias, contados após o recebimento da última parcela.

§ 1º. A prestação de contas de que trata este artigo, deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural de que trata este subsídio, poderão incluir despesas com:

- a) Internet;
- b) Transporte;
- c) Aluguel do espaço físico de entidade cultural;
- d) Telefone;
- e) Consumo de água e luz;
- f) Número de trabalhadores e/ou colaboradores;
- g) Outras despesas relativas à manutenção do espaço que possam ser devidamente comprovadas.

§ 3º. O beneficiário do subsídio que não apresentar prestação de contas, ou não cumprir com a contrapartida, ou utilizar o subsídio em desacordo com o estabelecido neste Decreto, será responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se Espaços Artísticos e Culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o Tuntum/MA, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
  
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º do Decreto nº 10.464, de 2020.

Art. 12. Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura, coletivos e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal (CNPJ), não poderão ser impedidos de receber o subsídio de acordo com § 8º do art. 2º do Decreto nº 10.464, de 2020, devendo para tal comprovar sua existência através de Auto Declaração que deve ser acompanhada por seguintes documentos:

- I - Matérias de imprensa, vídeos, fotografias ou redes sociais;
- II - Pelo menos 01 (uma) cartas de apoio emitidas por Pontos de Cultura, instituições públicas, privadas, ou coletivos culturais relacionados com arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário, que atestem a existência da entidade ou coletivo cultural, sob penas da Lei em caso de falsas declarações;
- III - Notas Fiscais e/ou contratos que comprovem a contratação dos coletivos (quando aplicável);

Parágrafo único. Caso a entidade ou coletivo apresente o certificado de Ponto de Cultura ou certificado de comunidade tradicional, fica dispensada da apresentação dos documentos relacionados nos incisos do caput.

Art. 13. Para os artistas, espaços e grupos culturais que atendam aos requisitos previstos no art.8º, será necessário a identificação e qualificação de seu representante legal através de declaração de representação, juntamente com carta aval que comprove sua nomeação pelos demais membros.

§ 1º. A Pessoa Física que representa a entidade não poderá ser prejudicada nem lhe ser vetada a atribuição do auxílio emergencial de Pessoa Física ou a participação em ações de apoio previstas no inciso III do art.2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 2º. Entidades, grupos e coletivos que não tenham natureza jurídica, terão seu subsídio atendido somente após avaliação e posterior aprovação da Secretária de Cultura e Turismo e da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc.

### CAPÍTULO III

#### DO CHAMAMENTO PÚBLICO, PRÊMIOS, BENS E SERVIÇOS VINCULADOS AO SETOR CULTURAL

Art. 13. A aplicação de recursos nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, consistentes na divulgação editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos, previstos no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, será executada através da criação das seguintes iniciativas:

- I - Chamamento Público para Ações de Fomento à Cultura, por meio de Oficinas Produtivas no Município de Tuntum/MA;

§ 1º. O Edital para Premiações terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



valores repassados e condições específicas de participação.

§ 2º. Para participar do edital estabelecido no caput é necessário ter inscrição efetuada e homologada no Cadastro Cultural do Município de Tuntum/MA.

§ 3º. Só poderá concorrer aos editais e Premiações estabelecidas no caput: projetos, propostas, eventos e ações culturais realizadas no Município de Tuntum/MA.

§ 4º. Os projetos ou propostas que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente, inclusive no edital de convocação e resoluções, serão excluídos do processo de seleção.

§ 5º. É vedada a aprovação de mais que 2 (duas) propostas e/ou projetos culturais do mesmo proponente, consideradas todas as iniciativas estabelecidas no caput.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Tuntum/MA, atuará de maneira articulada com a Secretaria Estadual de Cultura a fim de garantir que não haja sobreposição na aplicação dos recursos.

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 14. Fica criada a Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc, para auxiliar no gerenciamento, acompanhamento e fiscalização dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

- I - participar das tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas nos arts. 3º e 4º deste Decreto;
- III - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Tuntum/MA;
- IV - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
- V - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito municipal.

Art.15 . A Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc, observada a paridade estabelecida no artigo 16, será integrada por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes da Administração Pública Municipal e 03 (três) representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Secretário de Cultura e Turismo do Município de Tuntum/MA.

§ 1º. A escolha do Coordenador da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc ocorrerá por maioria simples de votos de seus integrantes.

§ 2º. As reuniões da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc serão realizadas com o quórum mínimo de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 3º. As deliberações da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc serão tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 2º, deste artigo, cabendo ao Coordenador voto de qualidade.

§ 4º. As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica.

§ 5º. É obrigatória a confecção de atas das reuniões, as quais deverão ser arquivadas para efeito de consulta.

§ 6º. Pelas atividades exercidas na Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc, os seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 16. Compete ao titular da Chefe do Poder Executivo em Conjunto com o Secretário de Cultura e Turismo designar os membros da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc, através de decreto ou Portaria, observando a composição estabelecida no art. 16 deste decreto.

Parágrafo único. Os membros designados para participar da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc ficarão impedidos de

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



receber quaisquer recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020 e 14.150/2021, no âmbito deste Município.

## CAPÍTULO V CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 17. O “Cadastro Cultural do Município” contemplará os artistas, considerados “fazedores culturais” no âmbito do Município de Tuntum/MA, aptos a receberem os benefícios previstos na Lei Federal 14.017/2020 e 14.150/2021, conforme regulamentação prevista neste decreto.

§1º Para fins do dispositivo no inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.464, de 2020, os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ser brasileiros natos ou naturalizados, bem como pessoas físicas naturais de outros Municípios e pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede no Município de Tuntum/MA, há pelo menos 2 (dois) anos.

§2º. Os beneficiários dos recursos de que trata este Decreto deverão ter sua inscrição efetivada e homologada em um dos cadastros exigidos no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.017/2020;

§3º. O Cadastro Cultural é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e terá validade permanente, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo sofrer atualizações de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, para novos artistas e entidades culturais com seus dados e documentos cadastrais, como também, para atualização dos dados dos já cadastrados.

Art. 18. A homologação da inscrição no Cadastro Cultural do Município de Tuntum/MA será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, através da publicação de Portaria Específica ou Decreto, após, verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato da inscrição.

§1º A recusa da homologação de interessados à inscrição no Cadastro Cultural” será feita por escrito e motivadamente pela Secretária de Cultura e Turismo com o anúncio do fato no mesmo ato que tornar público o deferimento das homologações

§2º Contra a recusa do pedido de homologação no “Cadastro Cultural de Tuntum/MA” caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, endereçado ao Comissão Gestora, o qual deverá ser apreciado até o próximo anúncio de homologações deferidas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei nº 14.017/2020 e 14.150/2021, em âmbito local, ficarão disponíveis nas publicações no Diário Oficial do Município de Tuntum/MA e no Site da Secretaria municipal de Cultura e Turismo do Município.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, poderá expedir normas complementares, esclarecer, orientar, tudo com vistas à fiel execução da Lei nº 14.017/2020 e 14.150/2021

Art. 21- As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tuntum (MA), em 22 de outubro de 2021.

Fernando Portela Teles Pessoa  
Prefeito de Tuntum- MA

LEI ORDINÁRIA Nº 26, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA 12 DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EU, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado o nome de RUA 12 DE OUTUBRO, para a rua existente, sem denominação oficial, localizada no Povoado Creoli do Bina, município de Tuntum-MA.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar a placa indicativa para identificação da referida Rua.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA  
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

LEI ORDINÁRIA Nº 27, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE TRAVESSA PEDRO BENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EU, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado o nome de TRAVESSA PEDRO BENTO, para a travessa existente, sem denominação oficial, localizada no Povoado Creoli do Bina, município de Tuntum-MA.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar a placa indicativa para identificação da referida Rua.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA  
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

LEI ORDINÁRIA Nº 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RESIDENCIAL EVANGELISTA R. DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EU, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado o nome de RESIDENCIAL EVANGELISTA R. DA SILVA, para o Residencial existente, sem denominação oficial, localizada no Povoado Creoli do Bina, município de Tuntum-MA.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar a placa indicativa para identificação do referido residencial.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA  
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

LEI ORDINÁRIA Nº 29, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RESIDENCIAL MICHEL PINHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado o nome de RESIDENCIAL MICHEL PINHEIRO, para o Residencial existente, sem denominação oficial, localizada no Povoado Creoli do Bina, município de Tuntum-MA.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar a placa indicativa para identificação do referido residencial.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA  
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

LEI ORDINÁRIA Nº 30, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência e dá outras providências.

EU, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Essa lei passa a regular, com fundamento na Lei Orgânica, nas normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para garantia da criança e do adolescente, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Seção I

Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II- Fixar as resoluções para a administração do fundo.

## Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I- Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II- Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, no âmbito de sua competência;

III- Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentários;

IV- Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade como plano de ação;

V- Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, em consonância de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI- Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA;

VII- Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, por intermédio de balancetes quadrimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII- Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e a avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA,

IX- Desenvolver atividades relacionadas a ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X- Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, descritos neste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá garantir o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 3º. Compete a administração Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA:

I- Contabilizar o recurso orçamentários do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II- Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

Parágrafo único. A Liberação de recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



normas desta Lei, será de competência do Ordenador de despesas do Município.

### Seção III

Da administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 4º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, fica vinculado administrativa e operacionalmente a Secretaria de Assistência Social;

Art. 5º. O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentarias e com a Lei Orçamentaria do Município;

II- As demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 6º. São atribuições do gestor do Fundo Municipal, salvo, a delegação e ordenação de despesas:

I- Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA;

III- Fornecer o comprovante de doação/ destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço, número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

IV- Encaminhar a Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conte, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ data e valor destinado;

VI- Apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, através de balancetes e relatórios de Gestão;

VII- Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VIII- Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

IX- Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

X- Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XI- Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido em comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de Documentação de propriedade, hábil idônea, em se tratando de doação de bens.

#### Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 7º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, tem como receita:

I- Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II- Recursos público que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferência do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III- Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV- Contribuições de governo estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V- Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI- Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII- Projetos de aplicação e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentro outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;

IX- Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação.

Art. 8º. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA.

Art. 11. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 12. O nome do doador ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência -FIA, só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Tuntum- MA, 22 de outubro de 2021.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA.  
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4d5bf88e8d55df6ec14ba15174cb8208045bf2d7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

